PROJETO DE LEI Nº 019/06

EMENTA: Autoriza o Prefeito Municipal criar o Programa de Melhoria da Informação Turística através do Comércio Informal.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e o Exmo. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte,

LEI:

Art. 1º. –Autoriza o Prefeito de Rio das Ostras instituir nos termos desta Lei, o Programa de Melhoria de Informação Turística através do Comércio Informal.

Art. 2º. – São objetivos do Programa de Melhoria da Informação Turística:

a) Prestação do serviço de informação turística e de divulgação institucional;

b) Geração de renda alternativa para trabalhadores da economia informal cadastrados na PMRO para o exercício do comércio ambulante ou eventual;

c) Melhoria das condições sanitárias e estéticas que envolvem o comércio ambulante ou eventual;

d) Melhoria do controle da segurança e da ocupação dos espaços públicos;

e) Solução de conflitos comerciais e político-sociais.

Art. 3º. – A Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, para melhor execução do Programa Melhoria da Informação Turística, está autorizada a criar uma Bolsa de Auxílio Financeiro para os trabalhadores selecionados como facilitadores turísticos.

§ Primeiro – O pagamento da Bolsa de Auxílio Financeiro não implicará em qualquer vínculo empregatício entre a PMRO e o beneficiário;

§ Segundo – Os facilitadores Turísticos serão selecionados de forma que pelo menos 70% da força de trabalho requerida seja composta de trabalhadores cadastrados na PMRO, para o exercício do comércio ambulante ou eventual;

§ Terceiro – O exercício da atividade de facilitador turístico deverá ser concomitante com a atividade do comércio ambulante e ou eventual, respeitadas as condições do cadastramento e da legislação pertinente;

§ Quarto - A seleção dos facilitadores turísticos deverá priorizar, dentre os ambulantes, àqueles que não tenham qualquer vínculo empregatício.

Art. 4º. - A Prefeitura Municipal promoverá a capacitação turística dos trabalhadores selecionados para o exercício de facilitador turístico.

Art. 5º. – Independentemente de qualquer padronização estética e uniformização de vestuário, deverá ainda, o facilitador turístico ter identificação específica que lhe confira a visibilidade necessária.

§ Único – O uniforme e identificação de que trata este artigo, bem como todo material informativo, deverá ser fornecido pela PMRO.

Art. 6º. – A seleção dos facilitadores turísticos e a composição do seu contingente deverão obedecer à lógica da setorização e respeitar a proporcionalidade de vagas por setor, vetando o exercício de facilitador turístico em setor diferente daquele cadastrado como ambulante.

Art. 7º. – O Programa de Melhoria da Informação Turística deverá ser dirigido pela Secretaria de Turismo Indústria e Comércio e Auxiliado pela Secretaria de Comunicação.

Art. 8º. – O Poder Executivo, regulamentará no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 9º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de Outubro de 2006.

Carlos Alberto Afonso Fernandes
Vereador-autor